



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Lixeira Inteligente no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica instituído o Programa Lixeira Inteligente, que consiste na instalação de lixeiras em espaços públicos do Município de São Paulo.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, entende-se por lixeira inteligente o equipamento destinado ao armazenamento de resíduos sólidos urbanos, com compartimentos separados para resíduos orgânicos e inorgânicos, fabricado com materiais resistentes, duráveis e, preferencialmente, recicláveis, aptos a reduzir danos decorrentes de vandalismo e a garantir maior vida útil ao equipamento, em conformidade com as normas técnicas vigentes e com as diretrizes municipais de gestão de resíduos sólidos.

Art.2º O Programa Lixeira Inteligente tem como objetivos:

- I – melhorar a gestão de resíduos sólidos no Município, promovendo práticas mais eficientes e sustentáveis para o armazenamento e a coleta do lixo;
- II – contribuir para a limpeza e a organização dos espaços públicos, evitando o acúmulo de lixo em áreas de grande circulação;
- III – incentivar a separação do lixo, promovendo o descarte adequado dos resíduos orgânicos e inorgânicos;
- IV – otimizar a coleta de resíduos, possibilitando maior eficiência na destinação final e na reciclagem;
- V – ampliar a conscientização ambiental da população quanto à importância da destinação correta dos resíduos.

Art. 3º As lixeiras deverão ser instaladas em locais estratégicos, definidos pelo órgão municipal competente, em áreas de grande circulação de pessoas, como praças, parques, pontos turísticos, ruas comerciais e outros locais de alta demanda.

§ 1º Sempre que possível, as lixeiras deverão ser instaladas em intervalos aproximados de até 100 (cem) metros, observada a viabilidade técnica, a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

§ 2º A distribuição das lixeiras deverá priorizar regiões com maior fluxo de pedestres e maior geração de resíduos.

Art. 4º A implementação do Programa poderá ser realizada de forma gradual, de acordo com a disponibilidade orçamentária e a viabilidade técnica para a instalação das lixeiras.

Art. 5º O Município poderá firmar parcerias com empresas privadas para a execução, a operação e a manutenção do Programa, visando otimizar os recursos e ampliar o alcance.

§ 1º Fica autorizada a exploração de publicidade nas lixeiras por pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, mediante instrumento jurídico próprio, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º A pessoa jurídica autorizada a explorar publicidade nas lixeiras será responsável, conforme estabelecido em instrumento próprio, pela instalação, conservação, manutenção, limpeza e eventual substituição dos equipamentos, sem ônus para o Município, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 7º O Programa Lixeira Inteligente poderá ser acompanhado de campanhas de conscientização ambiental, buscando sensibilizar a população sobre a importância da reciclagem, do descarte correto e da preservação do meio ambiente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por meio de decreto, definindo as normas complementares e operacionais para a gestão e o funcionamento do Programa Lixeira Inteligente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de São Paulo, política pública voltada à instalação de lixeiras públicas com compartimentos destinados à separação de resíduos orgânicos e inorgânicos, em pontos estratégicos da cidade, especialmente em locais de grande circulação de pessoas, com distribuição aproximada de até 100 metros entre os equipamentos.

A medida concretiza o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cuja defesa e preservação constituem dever do Poder Público e da coletividade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal. Além disso, harmoniza-se com a competência comum dos entes federativos para proteção do meio ambiente e combate à poluição, bem como com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No plano infraconstitucional, a proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. Referida legislação define coleta seletiva como a coleta de resíduos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, evidenciando a pertinência da separação entre resíduos orgânicos e inorgânicos nas lixeiras públicas como instrumento de incentivo à reciclagem, à destinação ambientalmente adequada dos resíduos e à redução do descarte irregular em vias e logradouros públicos. O Decreto Federal nº 10.936/2022, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, reforça igualmente a necessidade de segregação, organização e destinação correta dos resíduos.

A iniciativa também encontra amparo na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece como competência municipal a promoção da proteção ambiental, a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável, especialmente nos termos dos artigos 180, 181 e 189. Ademais, o artigo 13, incisos I e II, da referida Lei Orgânica confere competência legislativa ao Município para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto, a presente proposição insere-se legitimamente no âmbito da autonomia municipal e da tutela ambiental local, ao promover medida voltada à melhoria da limpeza urbana, à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e ao fortalecimento da educação ambiental no Município de São Paulo.

Ressalte-se, ainda, que a exigência de utilização de lixeiras confeccionadas com materiais resistentes, duráveis e, preferencialmente, recicláveis, contribui para a maior vida útil dos equipamentos, reduz os custos de manutenção e substituição e minimiza os efeitos de atos de vandalismo, conferindo maior eficiência, economicidade e segurança à política pública proposta.

No que se refere à possibilidade de autorização para inserção de publicidade nas lixeiras públicas por pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, a medida revela-se juridicamente

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

adequada, desde que observadas as disposições da Lei Municipal nº 14.223/2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Nesse sentido a utilização publicitária do mobiliário urbano deve possuir caráter acessório e subordinado ao interesse público, à padronização visual e ao controle administrativo municipal, funcionando como mecanismo de viabilização, expansão e manutenção dos equipamentos urbanos sem afastar a necessária fiscalização do Poder Público.

A proposta, portanto, alia proteção ambiental, educação para o descarte adequado de resíduos, incentivo à reciclagem, melhoria da limpeza urbana, organização do espaço público e cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação federal e municipal vigente. Trata-se de medida de inequívoco interesse público, apta a contribuir para a qualificação da gestão de resíduos sólidos, para a preservação ambiental e para o fortalecimento da conscientização ambiental da população paulistana.

SILVINHO LEITE
VEREADOR